

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-167-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os estudos aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, no âmbito do Grupo de Trabalho 62 – “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”.

Os frutíferos debates do referido Grupo de Trabalho ocorreram em três blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a importância do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional e apresentamos, na sequência, os trabalhos que foram apresentados em cada bloco de discussão:

Trabalhos apresentados no Bloco 1:

Os artigos intitulados “Crime como ofensa a bem jurídico: ofensividade e proporcionalidade como limites materiais à legitimação da criminalização” e “A insignificância penal em perspectiva: o desvirtuamento dogmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela valoração da reincidência e habitualidade” trazem uma perspectiva dogmática essencial: o primeiro defende que apenas condutas ofensivas a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas, com base nos princípios da ofensividade e proporcionalidade; o segundo critica a jurisprudência do STF por desvirtuar o princípio da insignificância ao utilizá-lo de forma seletiva, especialmente contra réus reincidentes, o que compromete a coerência e a função garantidora do direito penal.

Com foco no processo penal, o estudo “Ativismo judicial e impactos no processo penal: relativização do sistema acusatório e da imparcialidade jurisdicional” alerta para a crescente relativização do sistema acusatório e da imparcialidade judicial no Brasil, apontando para o fato de que decisões ativistas por vezes colocam o juiz como protagonista da acusação, rompendo com o equilíbrio processual e violando garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal.

Em conjunto, esses trabalhos demonstram como o direito penal e o processo penal ainda enfrentam sérios desafios de legitimidade, seletividade e efetividade. Reafirmam a necessidade de uma política criminal coerente com o Estado de Direito, centrada na proteção de direitos, na contenção de abusos e na promoção de uma justiça verdadeiramente constitucional.

Trabalhos apresentados no Bloco 2:

O artigo “Justiça penal, direitos humanos e refugiados: a busca pela verdade nos julgamentos criminais de refugiados no Brasil” destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas refugiadas no sistema penal brasileiro. O estudo aponta para a urgência de decisões judiciais que considerem o contexto de vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de um processo

Com foco na fase da execução penal, o trabalho “Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: planos políticos criminais e penitenciários para a (efetiva) execução de ações de ressocialização” trata da persistente crise do sistema penitenciário nacional. Ao investigar políticas públicas e instrumentos de gestão, o estudo defende uma abordagem que vá além da lógica meramente punitiva, priorizando a ressocialização e a reintegração social.

O artigo “O tráfico humano na perspectiva das vulnerabilidades sociojurídicas: uma análise a partir da Agenda 2030 da ONU” insere o direito penal em um contexto global de combate às violações de direitos humanos. A partir da Agenda 2030 da ONU, o texto analisa o enfrentamento ao tráfico humano com ênfase nas vulnerabilidades sociais, econômicas e jurídicas das vítimas.

Por fim, o artigo “Comparação legislativa e jurisprudencial do aborto nos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano” analisa como o aborto é tratado no Brasil e nos Estados Unidos, destacando os caminhos diversos percorridos por cada sistema quanto à autonomia reprodutiva e à intervenção do Estado.

Trabalhos apresentados no Bloco 3:

O artigo “‘O lugar da mulher na família’: a visão romantizada das famílias ainda presente e seu impacto negativo na prevenção de crimes de gênero” examina como a persistência de concepções idealizadas e patriarcais da estrutura familiar brasileira contribui para a invisibilização e a naturalização da violência contra a mulher.

A crítica ao desvio de foco da responsabilidade penal também está presente no trabalho “Direito penal e autorresponsabilidade: a imputação da responsabilidade à vítima”, o qual analisa como, em determinadas situações, o discurso penal tem deslocado a imputação da responsabilidade para a própria vítima, especialmente em contextos de violência sexual, doméstica e de gênero.

Por sua vez, o estudo “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” expande o foco tradicional do direito penal ao investigar sua aplicação no contexto ambiental. O trabalho sustenta que a responsabilização penal de pessoas jurídicas, quando aplicada com critérios técnicos e proporcionais, pode ser um meio eficaz de proteção do meio ambiente, reforçando o papel do direito penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos coletivos de alta relevância social.

Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de uma política criminal coerente com os valores constitucionais, comprometida com a proteção de direitos e a contenção dos abusos penais. Representam contribuições relevantes à pesquisa em direito penal, processo penal e constitucionalismo, ao propor um sistema mais justo, proporcional e humanizado.

Todos os trabalhos acadêmicos apresentados neste GT contribuem significativamente para a pesquisa em direito penal e processo penal, ao integrarem temas como tecnologia, ativismo judicial, crise carcerária, proteção de minorias e direitos humanos em uma análise crítica e constitucional. Eles reforçam a ideia de que o sistema penal deve estar submetido a princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, e que a efetivação da justiça depende não apenas da punição, mas também da proteção e inclusão dos mais vulneráveis.

Desejamos que este livro cumpra seu propósito de promover a divulgação científica das valiosas pesquisas apresentadas neste Grupo de Trabalho, contribuindo para o avanço do conhecimento e o fortalecimento do debate acadêmico na área.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Bruna Azevedo de Castro - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

**GOVERNANÇA E GESTÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: PLANOS  
POLÍTICOS CRIMINAIS E PENITENCIÁRIOS PARA A (EFETIVA) EXECUÇÃO  
DE AÇÕES DE RESSOCIALIZAÇÃO**

**GOVERNANCE AND MANAGEMENT IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM:  
CRIMINAL AND PENITENTIARY POLICY PLANS FOR THE (EFFECTIVE)  
IMPLEMENTATION OF RESOCIALIZATION ACTIONS**

**Vinicius Hiudy Okada <sup>1</sup>**  
**Bibiana Paschoalino Barbosa <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho objetivou inicialmente relacionar a matéria da Governança e Gestão Pública ao sistema prisional brasileiro. Após, serão analisados os Planos e as Políticas para o sistema carcerário nacional. Ademais, a pesquisa buscou responder questões como: “a) Qual a importância de uma governança e gestão eficientes no âmbito do sistema prisional brasileiro, principalmente para a efetiva ressocialização dos indivíduos?”; e b) “Como aplicar uma boa governança e gestão pública no sistema carcerário?”. Utilizou-se a metodologia dedutiva juntamente à revisão bibliográfica, partindo-se da premissa de que uma eficiente governança e gestão pública aplicada no sistema prisional contribuirá na efetiva ressocialização dos indivíduos. Concluiu-se que as Políticas e os Planos apresentados são essenciais para garantir uma governança e gestão eficiente no sistema carcerário brasileiro, resultando-se na efetiva execução de ações de ressocialização e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas condenadas e egressas, servindo de modelo para os órgãos públicos procederem no seu devido cumprimento. É preciso, contudo, acompanhar as alterações trazidas por legislações ou mudanças de governo. O endurecimento da criminalização apenas trará maior dificuldade no sistema carcerário nacional, provocando, além da violação aos Direitos Humanos e Fundamentais, a institucionalização prisional e consequente aliciamento às organizações criminais. Por fim, considerando ser um tema bastante complexo, é necessário um maior aprofundamento e atualizações pelas doutrinas da Execução Penal, principalmente em Programas de Pós-Graduação em Direito.

Brazilian prison system. Afterwards, the Plans and Policies for the national prison system will be analyzed. Furthermore, the research sought to answer questions such as: “a) What is the importance of efficient governance and management within the Brazilian prison system, mainly for the effective resocialization of individuals?”; and b) “How to apply good governance and public management in the prison system?”. The deductive methodology was used together with the bibliographic review, starting from the premise that efficient governance and public management applied in the prison system will contribute to the effective resocialization of individuals. It was concluded that the Policies and Plans presented are essential to ensure efficient governance and management in the Brazilian prison system, resulting in the effective implementation of resocialization actions and respect for the fundamental rights of convicted and released individuals, serving as a model for public agencies to proceed with their due compliance. It’s necessary, however, to monitor the changes brought about by legislation or changes in government. The hardening of criminalization will only bring greater difficulties to the national prison system, causing, in addition to the violation of Human and Fundamental Rights, the institutionalization of prisons and consequent enticement to criminal organizations. Finally, considering that this is a very complex topic, it is necessary to further deepen and update the doctrines of Penal Enforcement, especially in Postgraduate Programs in Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Governance and management, Brazilian prison system, Pnape, Just penalty plan, Pnpcp

## 1. INTRODUÇÃO

Em 2023, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347 (ADPF 347), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade de votos (10x0), reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos: a) à integridade física; b) à alimentação; c) ao higiene; d) à saúde; e) ao estudo; f) ao trabalho. Afirmou-se que “a atuação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos” (Brasil, 2023, p. 2).

Objetivando-se a superar tal situação, o Supremo determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Entre tais medidas, fixou-se prazo para que a União e as Unidades Federativas (UFs), com participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades – os prazos para os Estados e o Distrito Federal (DF) correrão após a aprovação do plano federal (Brasil, 2023, p. 2).

Em 12 de fevereiro de 2025, o Governo Federal, dentro do prazo estabelecido pelo STF, lançou o “Plano Pena Justa” – Plano Nacional para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras –. O documento, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reúne uma série de medidas para combater e reverter violações de direitos humanos nos presídios brasileiros (Brasil, 2025).

Também fundamentado no acórdão do STF na ADPF 347, o MJSP e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) elaboraram o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) – Quadriênio 2024–2027 –, tendo como finalidade a contribuição para tornar a Administração Penitenciária brasileira um sistema orgânico com autonomia institucional sobre as suas especificidades e complexidades, a bem do serviço público (Brasil, 2024). O seu “Eixo Central” é o Plano de Ação de Governança e Gestão, visto que as políticas públicas de natureza criminal e penitenciária no Brasil apresentam lacunas significativas, dando-se ênfase na punição e no encarceramento.

Contextualizado o tema, o presente trabalho objetiva inicialmente relacionar a matéria da Governança e Gestão Pública – assuntos de Direito Administrativo – ao sistema prisional brasileiro, apresentado desde a Lei nº. 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”) até o “Modelo de Gestão para Política Prisional”, o qual deve observar os dispostos na Lei de Execução Penal (LEP/84) (subseção 2.1.). Após, serão analisados os Planos e as Políticas para o sistema

carcerário nacional, com subseções dedicadas à Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE) e o Plano Pena Justa (subseção 2.2.) e Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP – subseção 2.3.).

Ademais, a pesquisa buscou responder questões como: “a) Qual a importância de uma governança e gestão eficientes no âmbito do sistema prisional brasileiro, principalmente para e efetiva ressocialização dos indivíduos?”; e b) “Como aplicar uma boa governança e gestão pública no sistema carcerário?”.

Por fim, para a confecção do presente artigo, utilizou-se a metodologia dedutiva juntamente à revisão bibliográfica – através de análise de trabalhos científicos, decisões, decretos, legislações, etc. –, partindo-se da premissa de que uma eficiente governança e gestão pública aplicada no sistema prisional contribuirá na efetiva ressocialização dos indivíduos.

## **2. GOVERNANÇA E GESTÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: PLANOS POLÍTICOS CRIMINAIS E PENITENCIÁRIOS PARA A (EFETIVA) EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Este capítulo tem como propósito examinar de que forma a governança e a gestão pública influenciam a formulação e a execução de políticas criminais e penitenciárias voltadas à ressocialização no sistema prisional brasileiro.

A análise parte de uma abordagem teórica sobre governança no setor público, com destaque para a Lei nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e o Decreto nº. 9.203/2017, relacionando esses marcos normativos ao “Modelo de Gestão para a Política Prisional”. Em seguida, investiga-se a aplicação desses conceitos no contexto prisional, por meio do estudo da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE) e do Plano Pena Justa, com foco na efetividade de suas ações.

Por fim, analisa-se o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), com o objetivo de avaliar sua capacidade de promover, na prática, a ressocialização de pessoas privadas de liberdade.

### **2.1. Governança e gestão no setor público: a Lei nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e o Decreto nº. 9.203/2017**

Na obra “Lei Anticorrupção Empresarial”, Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó Souza escrevem que a Lei nº. 12.846/2013<sup>1</sup> se insere na tendência legislativa anticorrupção inspirada nos documentos internacionais como a: a) “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 3.678/2000<sup>2</sup>; b) “Convenção Interamericana Contra a Corrupção” da Organização dos Estados Americanos (OEA), promulgada pelo Decreto nº. 4.410/2002<sup>3</sup>; e c) “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção” da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada pelo Decreto nº. 5.687/2006<sup>4</sup> (Sanchez; Souza, 2023, p. 31).

Conforme escreve o economista Roger Douglas Congleton em seu artigo intitulado “*The globalization of politics: rational choice and the internationalization of public policy*”<sup>5</sup>, essa propensão normativa internacionalmente semelhante resulta da globalização política e do mercado conectado internacionalmente, que reclamam a solidificação de regras mais ou menos uniformes em todo o mundo – fruto de uma pressão para o ingresso de políticas públicas internacionais uniformes, a qual influencia a elaboração da legislação nacional e na adesão e internacionalização de vários tratados internacionais (Congleton, 2007, p. 14).

No âmbito interno, segundo Cunha e Souza, a Lei Anticorrupção se insere no “microssistema de tutela da administração pública”, norteado, inclusive, por aqueles tratados ratificados pela República Federativa do Brasil. Essa proteção da administração pública aparece em leis como o Código Penal (Título XI da Parte Especial – “Dos Crimes Contra a Administração Pública”) e leis extravagantes penais ou extrapenais, como a Lei da Ação Popular (Lei nº. 4.717/65), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92<sup>6</sup>, alterada pela Lei nº. 14.230/2021<sup>7</sup>), a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº.

---

<sup>1</sup> Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013: “Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências” (Brasil, 2013).

<sup>2</sup> Decreto Presidencial nº. 3.678, de 30 de novembro de 2000: “Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997” (Brasil, 2000).

<sup>3</sup> Decreto Presidencial nº. 4.410, de 07 de outubro de 2002: “Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso ‘c’” (Brasil, 2002).

<sup>4</sup> Decreto Presidencial nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006: “Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003” (Brasil, 2006).

<sup>5</sup> “A globalização da política: escolha racional e internacionalização das políticas públicas”.

<sup>6</sup> Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992: “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências (redação dada pela Lei nº. 14.230, de 2021)” (Brasil, 1992).

<sup>7</sup> Dentre outras principais mudanças, Ana Clara Baggio Violada e Vinicius Hiudy Okada destacam no artigo intitulado “Independência das instâncias e improbidade administrativa: conflitos e implicações da Lei 14.230/2021” a revogação da previsão de atos de improbidade na modalidade culposa e o afastamento do dolo no

14.133/2021), Lei de Conflito de Interesses (Lei nº. 12.813/2013<sup>8</sup>) e a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº. 12.529/2011<sup>9</sup>) (Cunha; Souza, 2023, p. 32).

A Lei Anticorrupção, a qual é regulamentada pelo Decreto nº. 11.129/2022<sup>10</sup>, é aplicável também às empresas estatais, segundo prevê o parágrafo único de seu art. 1º.<sup>11</sup>. Conforme escreve André Guskow Cardoso no livro “Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016” – obra organizada por Marçal Justen Filho –, as regras estabelecidas pela Lei nº. 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais<sup>12</sup>, devem ser aplicadas de modo conjunto e compatível com o definido pela legislação anticorrupção, no que se refere às estruturas e práticas de gestão de riscos e *compliance* (conformidade) (Cardoso, 2016, p. 111).

Em especial, as previsões contidas na Lei nº. 12.846/2013 e no Decreto nº. 11.129/2022 atinentes aos programas de integridade e de conformidade e sua avaliação deverão ser observadas também pelas empresas estatais. O parágrafo único do art. 41 do Decreto nº. 11.129/2022 estabelece que o programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado conforme as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica (PJ), a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (Brasil, 2022).

Nesta linha, o Governo Federal publicou o Decreto nº. 9.203/2017<sup>13</sup>, o qual dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e funcional. O seu art. 2º., define: I- governança pública como conjunto de mecanismos de liderança,

---

caso de interpretação razoável da lei, além de passar a permitir que atos de baixa lesividade sejam sancionados apenas com multa e a celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) (Violada; Okada, 2024, p. 209–210).

<sup>8</sup> Lei nº. 12.813, de 16 de maio de 2013: “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001” (Brasil, 2013).

<sup>9</sup> Lei nº. 12.519, de 30 de novembro de 2011: “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências” (Brasil, 2011).

<sup>10</sup> Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022: “Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” (Brasil, 2013).

<sup>11</sup> Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 12.846/2013: “Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente” (Brasil, 2013).

<sup>12</sup> Esta, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto nº. 8.945, de 27 de dezembro de 2016: “Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 2016).

<sup>13</sup> Decreto nº. 9.203, de 22 de novembro de 2017: “Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (Brasil, 2017).

estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, visando a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse social; II- valor público como produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis as necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto social ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos (Brasil, 2017).

O art. 5º. do Decreto lista os mecanismos para o exercício da governança pública, sendo eles: I- liderança, a qual compreende conjunto de práticas de natureza humana/comportamental exercida nos principais cargos das organizações, objetivando assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança – integridade, competência, responsabilidade e motivação; II- estratégia, a qual compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e III- controle, o qual compreende processos estruturados para mitigar possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução das atividades da organização conforme a ordem, ética, economia e eficiência, preservando-se a legalidade e a economicidade no dispêndio de recursos públicos (Brasil, 2017).

Aplicar mecanismos de controle, previstos no inciso III do art. 5º., vai ao encontro ao que estabelece a Lei Complementar 101 (LCP 101/2000)<sup>14</sup>, a qual determina, em seu art. 50, § 3º., o seguinte: “A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial” (Brasil, 2000). Conforme José Luiz Marques Barreto escreve em sua dissertação de mestrado sob o título “Governança no sistema prisional focado na dimensão do controle: estudo de caso na subsecretaria do sistema prisional, fundação de amparo ao trabalhador preso e fundo penitenciário”, o processo de controle foi claramente definido na LCP 101/2000 para todos os poderes e níveis governamentais, ressaltando-se que o espírito legislativo estava focada nas informações gerenciais voltadas a melhorar o processo de tomada de decisão do gestor. Portanto, conforme o Mestre Profissional em Administração Pública pelo Instituto de Direito Público (IDP), o Decreto nº. 9.203/2017 traz o mecanismo de controle como um dos pilares de institucionalização de uma política de governança, tendo como instrumento as “evidências baseadas em custos (Barreto, 2020, p. 47).

---

<sup>14</sup> Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000: “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” (Brasil, 2000).

Por fim, o art. 6º. do Decreto atribui à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança de acordo com os princípios e as diretrizes nele estabelecidos (Brasil 2017).

Em função da edição do Decreto nº. 9.203/2017, o Governo Federal publicou no ano seguinte o Guia de Política de Governança Pública (GPGP). A publicação é resultado das discussões coordenadas pela Casa Civil da Presidência da República, em parceria com o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), para a elaboração de um guia de orientação da política de governança da administração pública federal direta, autárquica e funcional. Objetivou-se o oferecimento de segurança e estabilidade à interpretação do Decreto nº. 9.203/2017, servindo-se como um referencial para a sua execução (Brasil, 2018).

Com relação a governança na política da gestão prisional (tema central do presente trabalho), considerando as dificuldades na gestão política prisional, o Departamento Penal Nacional (DEPEN) – o qual em 2023 foi transformado na Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) – publicou em 2016 o “Modelo de Gestão para Política Prisional”. O Modelo, além de apresentar as interfaces entre o sistema prisional e as políticas públicas, problematiza as estratégias de segurança, apresenta referências para a organização administrativa das secretarias estaduais e das unidades prisionais, para a reestruturação das carreiras de servidores penitenciários, assim como oferece instrumentos metodológicos para viabilizar a efetiva singularização penal (Brasil, 2016).

Torna-se necessário, conforme Barreto, realizar ações bem articuladas de governança entre os atores governamentais de forma a ampliar o grau de eficiência na gestão dos recursos públicos, objetivando-se entregar à população carcerária o mínimo estabelecido na Lei de Execução Penal (Barreto, 2020, p. 48), conforme será aprofundado nas subseções.

## **2.2. Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE) e o Plano Pena Justa**

A Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84 – LEP/84), em seu art. 10, determina que a assistência ao preso e ao internado é dever estatal, objetivando a prevenção criminal e a orientação do retorno à convivência em sociedade (ressocialização), estendendo-se, conforme

o seu parágrafo único, ao egresso. Essa assistência, segundo prevê o art. 11, será: I- material; II- à saúde; III- jurídica; IV- educacional; V- social; VI- religiosa (Brasil, 1984)<sup>15</sup>.

Na obra “Lei de Execução Penal Comentada”, organizada por Denise Hammerschmidt, Glaucio Francisco Moura Cruvinel escreve, ao comentar sobre o art. 10, que, ao tratar do Estado de forma geral, a lei dirige a obrigação ao Estado Federativo, sendo a competência conferida de modo residual, pelo art. 25, § 1º., da Constituição Federal<sup>16</sup>. Conforme escreve o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), como não há competência expressa da União ou dos Municípios para gerir o sistema penitenciário, atribui-se aos Estados Federativos essa incumbência (Hammerschmidt, org., p. 59-60, *ebook*).

A exceção, segundo Cruvinel, dá-se quando a União constitui e subsidia penitenciárias federais (Hammerschmidt, org., p. 59-60, *ebook*). Conforme a SENAPPEN, existem 5 penitenciárias federais no Brasil, classificadas como presídios de segurança máxima, as quais possuem sistema de vigilância avançado que conta com captação de som ambiente e com o monitoramento de vídeo – o material de vigilância das penitenciárias é replicado, em tempo real, para a sede da Secretaria em Brasília. São elas: I- PFBRA, Brasília/DF; II- PFPV, Porto Velho/RO; III- PFMOS, Mossoró/RN; IV- PFCG, Campo Grande/MS; V- PFCAT, Catanduvas/PR (Brasil, 2019).

Tanto o art. 10 quanto o 11 são regulamentados pelo Decreto nº. 11.843/2023<sup>17</sup>, o qual, conforme seu art. 1º., instituiu a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE) de forma articulada com a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa

---

<sup>15</sup> Além das assistências previstas no art. 11 da LEP/84, o legislador especificou todos os direitos do presidiário, conforme rol descrito no art. 41 da mesma lei: “I- alimentação suficiente e vestuário; II- atribuição de trabalho e sua remuneração; III- Previdência Social; IV- constituição de pecúlio; V- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI- exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII- assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX- entrevista pessoal e reservada com o advogado; X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI- chamamento nominal; XII- igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII- audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV, representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV- contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI- atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº. 10.713, de 2003)” (Brasil, 1984).

<sup>16</sup> Art. 25, § 1º., da CF/88: “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (Brasil, 1988).

<sup>17</sup> Decreto nº. 11.843, de 21 de dezembro de 2023: “Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional” (Brasil, 2023).

do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº. 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>18</sup> (Brasil, 2023).

Conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, do Decreto, a PNAPE estabelecerá os parâmetros para o desenvolvimento de ações, projetos e atividades destinados a garantir os direitos fundamentais e assegurar as medidas assistenciais legais favoráveis aos egressos<sup>19</sup> do sistema prisional e de seus familiares (Brasil, 2023). A política, segundo a SENAPPEN, integra ações nas áreas da cidadania, emprego, saúde e educação, buscando reduzir o ciclo de reincidência e garantir os direitos fundamentais dessa população (Brasil, 2023).

Ainda, conforme a Secretaria, a PNAPE fomenta ações e programas que visam garantir a dignidade, os direitos humanos e as condições para prevenir a reincidência criminal. Todas elas envolvem articulação e colaboração técnica e financeira, de maneira complementar, com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e organizações da sociedade civil, além da condução e propositura de estudos e pesquisas sobre os temas relacionados, da elaboração, promoção e difusão de modelos de gestão, metodologias e diretrizes nacionais sobre os serviços instituídos (Brasil, 2023).

Além disso, a SENAPPEN destaca que a PNAPE está alinhada à Matriz de Implementação do Plano Pena Justa, parte do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347<sup>20</sup>). Essa articulação, conforme a Secretaria, fortalece as ações de reintegração e apoio aos egressos, promovendo uma abordagem mais eficaz ao enfrentamento da crise no sistema prisional e a garantia dos direitos humanos (Brasil, 2023).

O Plano Pena Justa, segundo a SENAPPEN, apresenta um conjunto de ações que visam a construção de um sistema penitenciário mais eficiente e seguro, baseado no cumprimento penal de forma a favorecer a ressocialização dos egressos, a qualificação dos

---

<sup>18</sup> Resolução nº. 307, de 17 de dezembro de 2019: “Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação” (Brasil, 2019).

<sup>19</sup> Art. 2º, inciso I, do Decreto nº. 11.843/2023: “egressa – pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de atendimento no âmbito das políticas públicas, dos serviços sociais ou jurídicos, em decorrência de sua institucionalização” (Brasil, 2023).

<sup>20</sup> Por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro – em que são negados, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, estudo e trabalho –, afirmando-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos; com o objetivo de superar tal situação, o Supremo determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público – entre tais medidas, fixou-se prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do CNJ, elaborem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades, sendo que os prazos para os Estados e o DF correrão após a aprovação do plano federal (Brasil. STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, Data de Julgamento: 04/10/2023, p. 2).

ambientes prisionais, a valorização das carreiras penais, a implantação de programas de atenção às vítimas de delitos, etc. Tudo isso será viabilizado através de investimentos e melhorias para a sustentabilidade das políticas penais, com estratégias de incidência ao longo de todo o ciclo penal (Brasil, 2025).

Sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da SENAPPEN e do CNJ, o Plano prevê ações e metas a serem cumpridas em 2025 a 2027, para fazer cumprir a CF/88, a LEP/84 e demais previsões legais, com potencial para reduzir a superlotação, fortalecer a segurança pública e impactar positivamente a vida em sociedade (Brasil, 2025).

Conforme o Min. Luís Roberto Barroso, Presidente do STF e do CNJ, é um plano ambicioso que procura enfrentar um conjunto de problemas: I- a superlotação e a má qualidade das vagas no âmbito do sistema prisional, em que os encarcerados eram acomodados em situações totalmente degradantes (algumas dormindo com a cabeça encostada no vaso sanitário e outras dormindo em ambientes de transporte de carga) – portanto, melhorar a qualidade das vagas; II- ter um mínimo de controle de entrada no sistema para evitar o ingresso no sistema de pessoas que não precisam estar lá e, com isso, a audiência de custódia passou a ser igualmente uma contribuição importante do Supremo; III- evitar que as pessoas permaneçam presas por mais tempo do que a sua condenação, uma evidente grave violação do seu direito; IV- um esforço para, impedindo a reincidência, facilitar a ressocialização dessas pessoas, pelo trabalho e pela educação. Portanto, segundo Barroso, lidar-se-á com um plano extremamente ambicioso e numa área difícil (Brasil, 2025, p. 2–3).

Conforme o ministro, o Plano Pena Justa conta com mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027, sendo um esforço de o Estado retomar o controle e o protagonismo dentro do sistema prisional brasileiro – essa retomada é fundada em dois pilares: trabalho e educação. O seu passo seguinte é a elaboração, por todos os Estados da Federação, dos planos que vão desenvolver esse “plano geral” da União, visto que a maior parte dos presídios do país é administrada pelos Estados e não pelo Governo Federal. As Unidades Federativas, segundo Barroso, precisam ter um papel decisivo nessa matéria, conservando a sua autonomia mas seguindo as linhas mestras do Plano (Brasil, 2027, p. 4–5).

Seguindo essa linha, a seguir, será apresentado o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), relacionando-o à governança e gestão do sistema prisional brasileiro, tema do presente trabalho.

### **2.3. Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) para a (efetiva) execução de ações de ressocialização**

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) anterior, elaborado em 2019, apresentava perspectiva político-criminal e penitenciária que demandava correção de rumos. Conforme consta na Parte I do Plano atual (quadriênio 2024-2027), essa “tolerância zero” para com os estudos e pesquisas científicas tem sido decisiva para o encarceramento em massa e o “estado de coisa inconstitucional” do Sistema Prisional brasileiro, sem qualquer reflexo positivo efetivo na Segurança Pública (Brasil, 2024, p. 16–18).

Uma Política Criminal que se coaduna com uma Política de Segurança Pública democrática, segundo o Plano, é aquela que se pauta por um Direito Penal mínimo, mas efetivo e rigorosamente responsabilizador ao causador do dano à vítima e à sociedade. O encarceramento em massa resultante da perspectiva do “populismo penal” trouxe efeitos sociais perversos, vez que as condições degradantes do sistema prisional nacional fazem do cárcere um grande fator criminógeno, fomentando a reincidência e propiciando a formação de facções (Brasil, 2024, p. 18).

Buscou-se, então, traçar as diretrizes de uma Política Criminal de “redução de danos” junto à atuação federativa sobre uma Política Criminal que: I- identifica e se propõe a enfrentar o racismo estrutural que move as engrenagens do sistema de justiça criminal; II- não pretende tratar questões sociais como “caso de polícia”, que não vê na prisão a panaceia para todos os males, que compreende as limitações do Direito Penal<sup>21</sup> e busca a articulação com redes de proteção social aos encarcerados e egressos; III- ousa propor a ruptura do paradigma da “guerra às drogas”; IV- nega qualquer contradição entre Segurança Pública e Direitos Humanos, mas vê o último como condição de existência da primeira (Brasil, 2024, p. 18–19).

Conforme o Plano, quatro pontos ganham relevo extremo sobre a atuação federativa no momento em que discorre sobre o diagnóstico da Política Criminal e Penitenciária do Brasil na perspectiva do PNPCP Quadriênio 2024–2027: I- o julgamento do mérito da já mencionada ADPF nº. 347, que reconheceu o “estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional brasileiro; II- a Lei nº. 14.843/2024<sup>22</sup>, que resgatou o exame criminológico e instituiu sua

---

<sup>21</sup> No livro “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal”, Alessandro Baratta escreve: “entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado” (Baratta, 1999, p. 201).

<sup>22</sup> Lei nº. 14.843, de 11 de abril de 2024: “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária” (Brasil, 2024).

obrigatoriedade como requisito para a progressão de regime, revogou hipóteses de saída temporária (“saidinha”) e restringiu a hipótese remanescente, além de ampliar as hipóteses de monitoração eletrônica<sup>23</sup>; III- a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº. 45/2023<sup>24</sup>, aprovada no Senado Federal em 16 de abril de 2024, a qual pretende inserir no art. 5º. da CF/88, como mandado de criminalização, a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins; e IV- o acórdão da Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) 026.096/2017-0, o qual recomenda o CNPCP estabelecer e/ou intensificar parcerias amplas com o objetivo de produzir perspectiva integrada de todos os órgãos da execução penal, incluindo definições de como o esforço cooperativo será liderado e de como o resultado das fiscalizações e acompanhamentos determinados pela LEP/84 será observado e tratado pelos demais órgãos da execução penal, de forma a repercutir em entregas efetivas para a sociedade. Tais temas, conforme o PNPCP, relacionam-se ou mesmo se constituem no cerne da Política Criminal e da Política Penitenciária, tanto no mérito como na forma concebida no Plano (Brasil, 2024, p. 19).

No artigo intitulado “*Crimen, punición y prisiones en Brasil: un retrato sin retoques*”<sup>25</sup>, Sérgio Adorno escreve que as políticas públicas de natureza criminal e penitenciária no Brasil apresentam lacunas significativas, citando como uma delas a ausência de atuação do Estado junto a populações mais vitimadas pelo crime, na medida em que as medidas político-criminais têm se concentrado principalmente na punição e no encarceramento – muitas vezes ignorando as necessidades das populações mais vulneráveis<sup>26</sup> (Adorno, 2006)

Ainda em suas palavras, a ênfase na punição pode resultar em prisões superlotadas – as quais podem se tornar fértil para o crime organizado –, e a falta de programas de reabilitação adequados pode resultar em altas taxas de reincidência (Adorno, 2006).

Portanto, uma abordagem equalizada entre política criminal e penitenciária seria mais eficaz, podendo incluir um maior destaque: I- na prevenção das violências e do crime; II- nas desordens e incivildades em territórios vulneráveis; III- programas de reabilitação para

---

<sup>23</sup> No artigo “LEI Nº. 14.843/2024: A RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E OS IMPACTOS AO PROCESSO E EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA”, Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada escrevem que o fim do benefício da “saidinha” poderá trazer prejuízos ao processo e à execução penal brasileira, podendo, além de lesionar direitos fundamentais previstos constitucionalmente, colocar em risco a segurança nacional, através de institucionalização prisional e rebeliões (KAZMIERCZAK; OKADA, 2024, p. 86).

<sup>24</sup> Projeto de Emenda à Constituição nº. 45, de 2023: “Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário” (Brasil, 2024).

<sup>25</sup> “Crime, punição e prisões no Brasil: um retrato sem retoques”.

<sup>26</sup> Isso inclui, conforme Adorno: I- comunidades de baixa renda; II- minorias étnicas e raciais; III- indivíduos que vivem em áreas com altas taxas de criminalidade; e IV- falta de foco na violências e do crime (que pode, paradoxalmente, contribuir para o aumento da criminalidade) (Adorno, 2006).

infratores; e IV- estratégias para abordar as necessidades das populações mais vitimizadas (Brasil, 2024, p. 109).

Na seção dedicada à “Governança e Gestão” no sistema prisional (Parte II, Seção I), o PNPCP orienta que a criação de um Sistema Unificado de Administração Penitenciária (SUAPEN) no Brasil de forma autônoma e complementar ao modelo do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº. 13.675/18<sup>27</sup>, facilita a coordenação e a implementação de políticas públicas, como resposta efetiva às questões criminais e penitenciárias, “proporcionando uma abordagem integral e integrada para a gestão da política criminal e penitenciária” (Brasil, 2024, p. 109).

A implementação do SUAPEN, conforme o Plano, implica no fortalecimento da SENAPPEN como a estrutura central de coordenação das políticas criminais e penitenciárias em todos os níveis das esferas públicas governamentais brasileiras, com a definição de padrões nacionais gerando sinergia entre os diferentes órgãos, com a avaliação e monitoramento contínuos das políticas e práticas existentes, desenvolvendo as capacidades para a República responder aos desafios das questões criminais e penitenciárias, de forma consistente e sustentável<sup>28</sup> (Brasil, 2024, p. 109–110).

A proposta do SUAPEN está alinhada com ideias de vários doutrinadores, como Luiz Flávio Borges D’Urso, que, em “Proposta de uma Nova Política Criminal e Penitenciária para o Brasil”, escreve que uma Política Criminal instituída pelos dirigentes intelectuais não é suficiente, necessitando: I- haver um programa para a sua implementação; II- ter seus princípios e diretrizes; e III- saber o rumo certo de nossa trajetória penal, atual e futura (D’URSO, 2000, p. 88).

O PNPCP ressalta que a implementação do SUAPEN exigirá uma revisão cuidadosa de leis e políticas existentes, bem como uma ampla consulta pública – incluindo profissionais do direito e processual penal, gestores e técnicos especializados em execução penal do Poder Executivo e a sociedade civil (Brasil, 2024, p. 110).

---

<sup>27</sup> Lei nº. 13.675, de 11 de junho de 2018: “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012” (Brasil, 2018).

<sup>28</sup> Em “Articulação: instrumento do Direito e das políticas públicas”, Fabrício Motta e Alessandra Gotti escrevem que existem muitos desafios para construir uma cultura de coordenação e colaboração interinstitucional – para o Direito, os principais desafios são dimensionar e respeitar a autonomia de cada instituição e construir os modelos jurídicos de cooperação, que não se resolvem na “síngela dicotomia entre contratos e convênios” (Motta; Gotti, 2021).

Na “Criação do Sistema Unificado de Administração Penitenciária” (Seção 1, Subseção 1), o Plano trouxe as subseções secundárias: 1- Repactuação Federativa<sup>29</sup>; 2- Recomposição do Fundo Penitenciário Nacional<sup>30</sup>; 3- Gestão prisional e combate aos fatores geradores de ineficiência<sup>31</sup>; e 4- Atos e Medidas Normativas de Urgência<sup>32</sup> (Brasil, 2024, p. 110– 117).

Na Subseção 2, intitulada “Fortalecimento da Interlocação Institucional entre os Órgãos de Execução Penal” (Brasil, 2024, p. 117), é destacado o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021–2030, que, por exemplo, prevê um sistema de governança composto por mecanismos de liderança, estratégia e controle, através de um Comitê de Governança Estratégica, “objetivando avaliar, direcionar e monitorar a gestão e a condução da política pública”, em conformidade com diretrizes do Governo Federal. As ações estratégicas do Plano reforçam a necessidade de: I- governança e gestão; II- integração operacional de sistemas; III- gestão de ativos oriundos do crime; IV- combate à corrupção, às drogas ilícitas, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro; V- melhoria da investigação e da perícia; fortalecimento de atividade de inteligência; VI- modernização das instituições de segurança; VII- capacitação, pesquisa e valorização dos profissionais; VIII- aperfeiçoamento do sistema penal; e IX- prevenção e repressão à violência contra as mulheres e grupos vulneráveis (Brasil, 2021, p. 7).

Por fim, na Subseção intitulada “Profissionalização da Carreira Penitenciária” (Subseção 3), o PNPCP destaca que é fundamental profissionalizar a carreira na esfera da Administração Penitenciária – sobretudo a partir da Emenda Constitucional nº. 104/2019<sup>33</sup>, com a criação da Polícia Penal no Brasil, como força do Estado e simultaneamente responsável pela

---

<sup>29</sup> Essa repactuação, conforme o PNPCP, envolverá a participação do Município mais distante nas políticas de restrição de liberdade e na reintegração social que abrangem tanto as pessoas em cumprimento de penas restritivas de direitos e medidas congêneres, conhecidas como “alternativas penais”, bem como a política de egressos do sistema prisional (Brasil, 2024, p. 110).

<sup>30</sup> Segundo o PNPCP, os órgãos que atuam na proteção de direitos dos encarcerados vêm sinalizando a necessidade de recomposição do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), em razão de que a escassez de recursos compromete, essencialmente, as políticas sociais, que visam à garantia dos direitos fundamentais dessa população (Brasil, 2024, p. 115).

<sup>31</sup> Para superar esses fatores de ineficiência da governança e gestão pelas UFs, o CNPCP recomenda, entre outras medidas: I- o investimento na criação do Sistema Nacional de Execução das Restritivas de Direito (SINERD), voltado à estruturação dos serviços das Centrais Integradas de Alternativas Penais e das Centrais de Monitoração Eletrônica; II- o investimento na humanização do tratamento penal para pessoas em privação da liberdade; III- o fomento da participação social em todas as fases da execução das sanções penais no Brasil (Brasil, 2024, p. 116).

<sup>32</sup> O CNPCP pretende orientar os demais Órgãos de Execução quanto às diretrizes e sugestões de alterações legislativas a partir do PNPCP Quadriênio 2024–2027, assim como a publicação de Portarias, Resoluções, Recomendações e Protocolos que garantam a segurança político institucional e técnico-administrativa junto aos operadores da gestão prisional brasileira e a devida garantia de autonomia do Poder Executivo Federal e das UFs em relação à Administração Penitenciária (Brasil, 2024, p. 117).

<sup>33</sup> Emenda Constitucional nº. 104, de 4 de dezembro de 2019: “Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital” (Brasil, 2019).

função executiva da pena aplicada que não está sendo regulamentada de modo uniforme entre a União e as UFs (Brasil, 2024, p. 118).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que as Políticas e os Planos apresentados no presente trabalho são essenciais para garantir uma governança e gestão eficiente no sistema carcerário brasileiro, resultando-se na efetiva execução de ações de ressocialização e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas condenadas e egressas, servindo de modelo para os órgãos públicos procederem no seu devido cumprimento. É preciso, contudo, acompanhar as alterações trazidas por legislações ou mudanças de governo – como as pretendidas pela PEC nº. 45/2023.

O endurecimento da criminalização – como feita pela Lei nº. 14.843/2024 e pretende a supramencionada Proposta, por exemplo – apenas trará maior dificuldade no sistema carcerário nacional, provocando, além da violação aos Direitos Humanos e Fundamentais, a institucionalização prisional e consequente aliciamento às organizações criminais.

Por fim, considerando ser um tema bastante complexo – aplicando-se, por exemplo, matérias de Direito Administrativo ao Direito e Processual Penal –, é necessário um maior aprofundamento e atualizações pelas doutrinas da Execução Penal, principalmente em Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito/Ciências Jurídicas.

### 4. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crimen, punición y prisiones en Brasil: un retrato sin retoques. *In: Revista de pensamiento iberoamericano, n. 16, invierno, 2006. Recurso eletrônico online*. Madrid: Quórum, 2006. P. 41–49. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/520/52001605.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos – Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARRETO, José Luiz Marques. **Governança no sistema prisional do Distrito Federal focado na dimensão do controle: estudo de caso na subsecretaria do sistema prisional, fundação de amparo ao trabalhador preso e fundo penitenciário**. 2020. 114 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2756>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº. 45, de 2023. **Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de**

**criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428236>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 307, de 17 de dezembro de 2019. **Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Lançamento do “Pena Justa”: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/12-02-2025-pena-justa-fala-efetiva.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 3.678, de 30 de novembro de 2000. **Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.** Brasília: DOU, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº. 4.410, de 07 de outubro de 2002. **Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c".** Brasília: DOU, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.** Brasília: DOU, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº. 8.945, de 27 de dezembro de 2016. **Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Brasília: DOU, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Decreto/D8945.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8945.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 9.203, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

Brasília: DOU, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022. **Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.** Brasília: DOU, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 11.843, de 21 de dezembro de 2023. **Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional.** Brasília: DOU, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11843.htm). Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro: DOU, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de Gestão para a Política Prisional.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio\\_Internacional\\_de\\_Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_2018/V\\_-\\_MODELO\\_DE\\_GEST%C3%83O\\_PARA\\_A\\_POL%C3%8DTICA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 104, de 4 de dezembro de 2019. **Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.** Brasília: DOU, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Brasília: DOU, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular.** Brasília: DOU, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília: DOU, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências (redação dada pela Lei nº.**

**14.230, de 2021).** Brasília: DOU, 1992. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº. 10.713, de 13 de agosto de 2003. **Altera artigos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.** Brasília: DOU, 2003. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.713.htm#:~:text=LEI%20No%2010.713%2C%20DE,1o%20O%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.713.htm#:~:text=LEI%20No%2010.713%2C%20DE,1o%20O%20art). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº. 12.813, de 16 de maio de 2013. **Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.** Brasília: DOU, 2013. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº. 12.519, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.** Brasília: DOU, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Brasília: DOU, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/%5C\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Brasília: DOU, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº. 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.** Brasília: DOU, 2018. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Brasília: DOU, 2021. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº. 14.230, de 25 de outubro de 2021. **Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa**. Brasília: DOU, 2021.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº. 14.843, de 11 de abril de 2024. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária**. Brasília: DOU, 2024. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.843%2C%20DE%2011%20DE%20ABRIL%20DE%202024&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.843%2C%20DE%2011%20DE%20ABRIL%20DE%202024&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria). Acesso em: 11 abr. 2025.

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Quadriênio 2024-2027**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf). Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021–2030**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano\\_nac\\_de\\_seguranca\\_publica\\_e\\_def\\_soc\\_2021\\_\\_2030.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021__2030.pdf). Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa (PNAPE)**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penitenciarias/politica-nacional-de-atencao-a-pessoa-egressa>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Penitenciário Federal**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília: DJe, 2023. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Auditorias do TCU relativas à segurança pública**. Brasília: Tribunal de Constas da União, 2017. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/51/B7/AC/DE/6A605810ED256058E18818A8/Seguranc a%20Publica%20\\_Revisado.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/51/B7/AC/DE/6A605810ED256058E18818A8/Seguranc%20Publica%20_Revisado.pdf). Acesso em: 11 abr. 2025.

CONGLETON, Roger Douglas. *The globalization of politics: rational choice and the internationalization of public policy*. Rochester: Social Science Research Network, 2007. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=979459](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=979459). Acesso em: 07 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanchez; SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Proposta de uma Nova Política Criminal e Penitenciária para o Brasil. In: **Novos Estudos Jurídicos, Ano VI, nº. 11, 2000**. *Recurso eletrônico online*. P. 77–78. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1511/1206>. Acesso em: 12 abr. 2025.

HAMMERSCHMIDT, Denise (org). **Lei de Execução Penal Comentada**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025. *E-book*.

JUSTEN FILHO, Marçal (org). **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; OKADA, Vinicius Hiudy. LEI Nº. 14.843/2024: A RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E OS IMPACTOS AO PROCESSO E EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA. In: **ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, XIII, 2024, Montevidéu**. *Recurso eletrônico online*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2024. Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. P. 71–91. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/csly4gk2/H7G6GBTswE7164Fs.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

MOTTA, Fabrício; GOTTI, Alessandra. **Articulação**: instrumento do Direito e das políticas públicas. São Paulo: Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/interesse-publico-articulacao-instrumento-direito-politicas-publicas/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VIOLADA, Ana Clara Baggio; OKADA, Vinicius Hiudy. Independência das instâncias e improbidade administrativa: conflitos e implicações da Lei 14.230/2021. In: **Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, XIII, 2024, Jacarezinho**. *Recurso eletrônico online*. Jacarezinho: UENP, 2024. p. 207–224. Disponível em: <https://siacid.com.br/2024/publico/anais-do-xiii-simposio-de-analise-critica-do-direito.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.